

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA- PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 13.5 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, como arrematante do Item 05 do certame, bem como dos licitantes COMERCIO NOVO RUMO LTDA, ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, RAUL MUELLER SCHRAMM, FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, LL SOLUCOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e TJC IMPORTADORA EIRELI, com o segundo ao sétimo lugar, respectivamente, do aludido Item. Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prómio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - PR, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço Por Item", tendo por objeto o registro de preço de 20 (vinte) IMPRESSORAS, com o objetivo de atender à manutenção geral dos Departamentos Municipais, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I e do MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS - ANEXO II do edital.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, como arrematante das 20 (vinte) unidades de IMPRESSORAS, e outras demais licitantes com o segundo ao sétimo lugar, demandadas no Item 05 do certame.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que os aludidos licitantes descumpriram as regras expressas do Edital, senão vejamos.

4. O Termo de Referência estabelece as seguintes especificações técnica para o Item 05:

Item 05: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA TANQUE DE TINTA:

Resolução máxima de impressão: 5760 x 1440 dpi; Qualidade de cópia: Rascunho / Normal / Alta Qualidade; Quantidade mínima de cópias: 1 a 99; Tamanho máximo da cópia: Carta ou A4; Características de cópia: Reduz e aumenta (25-400%), ajuste automático; Tipo de scanner: Base plana com sensor de linhas CIS colorido; Velocidade de digitalização mín: 12 segundos por página em preto e 29 segundos por página em cores; Digitalização: PDF, JPEG, PING, TIFF, Multi-TIFF, BMP (Windows®), PICT (Mac®);

Configurações do fax: 100 (números máximo), 99 grupos; Velocidade min do fax: 33.6 Kbps; Memória min: 1,1 MB, até 100 páginas;

Manuseio do Papel: Suporte de Papel Sem PC: 89 x 127mm, Carta/216 x 279 mm, A4/210 x 297 mm, Legal/216 x 356 mm; Tamanhos de papel: A4, A6, Carta, Meia Carta, Legal, Executivo, Ofício 9, definido pelo usuário (89 x 127 mm - 215,9 x 1200 mm); Tipos de papel: Comum, papel fosco, papel brilhante, semi brilhante e autoadesivo; Capacidade de entrada de papel: 100 folhas de papel A4; Capacidade de bandeja de saída: 30 folhas de papel A4; Alimentador automático de papel: Capacidade - 30 folhas (carta/A4), 10 folhas (legal)

Conectividade padrão: USB 2.0 de alta velocidade / Wireless / Wi-Fi Direct/Ethernet; Impressão de dispositivo móvel: Apple® AirPrint®, Google Cloud Print™, Mopria Print Service;

Tensão de entrada de 110 volts ou bivolt;

Sistemas operacionais: Windows Vista™ / Windows® 7 / Windows® 8 / Windows® 8.1 / Windows® 10 (32bits/64bits), Windows Server® 2003 SP2, Windows Server® 2016S, Mac OS® X 10.6.8, Mac OS® 10.13.x6; Itens Inclusos: Impressora, manual de instalação, CD-ROM com drivers, cabo de energia, cabo USB, cabo de fax, 1 Garrafa de tinta preta, 1 Garrafa de tinta ciano; 1 Garrafa de tinta magenta, 1 Garrafa de tinta amarela;

Garantia 12 meses.

5. Salienta-se que a licitante arrematante do Item 05, GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, ofereceu a impressora de modelo EPSON L3250, todavia este exemplar não cumpre com as exigências do Edital, ademais, possui características que podem comprometer seu funcionamento, por serem inferiores às demandadas, conforme vejamos abaixo.

6. O modelo ofertado pela empresa GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO não atende a qualidade mínima de cópias: 1 a 99 (página 48, itens 1-20 do seguinte manual do usuário: <https://files.support.epson.com/docid/cpd6/cpd60187.pdf>); não possui comprovação de velocidade de digitalização mín: 12 segundos por página em preto e 29 segundos por página em cores; não atende às configurações do fax: 100 (números máximos); não possui 99 grupos; não possui velocidade min do fax: 33.6 Kbps; não possui memória mín: 1,1 MB até 100 páginas; não possui alimentador automático de papel: capacidade - 30 folhas (carta/A4); não possui 10 folhas (legal), e também não possui Ethernet.

7. Contudo, pode-se concluir que a empresa arrematante do Item 05 descumpriu inúmeras exigências. Não somente esta descumpriu o Edital, mas as licitantes COMÉRCIO NOVO RUMO LTDA, ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA e FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, também ofereceram o modelo de impressora EPSON L3250, tornando-as impróprias pelas mesmas razões expostas acima.

8. Eis o link oficial do fabricante para consulta:

<https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/Impressora-Multifuncional-EcoTank-L3250/p/C11CJ67303>

9. Outrossim, o licitante RAUL MUELLER SCHRAMM, também não obteve sucesso em oferecer uma impressora que cumpra as exigências do edital. O modelo de impressora CANON g3111 oferecido por esta empresa, não atende Resolução 5760 x 1440 dpi, vez eu possui tão somente 4800x1200; não possui quantidade mínima de cópias: 1 a 99, vez que possui tão somente 20; não possui velocidade de digitalização mín: 12 segundos por página em preto e 29 segundos por página em cores, vez que possui tão somente 19s sem dizer o tipo; não atente as configurações do fax: 100; não possui 99 grupos; não possui velocidade min do fax: 33.6 Kbps; não possui memória mín: 1,1 MB, até 100 páginas; não atende alimentador automático de papel: capacidade - 30 folhas (carta/A4); não possui 10 folhas (legal), além de não possuir Ethernet. Concluindo-se que a licitante em comento também possui um equipamento infinitamente inferior ao desejado em Edital.

10. Eis o link oficial do fabricante do equipamento para consulta:

<https://www.canon.com.br/produtos/produtos-para-voce---impressoras---mega-tank/mega-tank-g3111>

11. Ademais, outras duas empresas seguiram com o descumprimento do exigido em Edital, a LL SOLUCOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, a qual ofereceu uma impressora EPSON L4260, equipamento que não possui quantidade mínima de cópias: 1 a 99, vez que possui tão somente 20; não possui velocidade de digitalização mín: 12 segundos por página em preto e 29 segundos por página em cores; não atente as configurações do fax: 100; não possui 99 grupos; não possui velocidade min do fax: 33.6 Kbps; não possui memória mín: 1,1 MB, até 100 páginas; não atende alimentador automático de papel: capacidade - 30 folhas (carta/A4); não possui 10 folhas (legal), além de não possuir Ethernet.

12. Eis o link oficial do fabricante do equipamento:

https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/Impressora-Multifuncional-EcoTank-L4260/p/C11CJ63302?utm_medium=cpc&utm_source=google&utm_campaign=br_ecotank_brand&utm_adgroup=ecotankl4260_br_exact&utm_term=epson%20L4260&gclid=Cj0KCCiApL2QBhC8ARISAGMm-KGn62QFyKjXIsZ4trsva5hLg-vwIsEsOFrKHV2VJbDloOgw4VaYaAtbNEALw_wcb

13. E por último, classificada em sétimo lugar, a empresa TJC IMPORTADORA EIRELI, cuja qual dispõe da impressora de modelo CANON MEGA TANK G4111 JATO DE TINTA, COLORIDA, WIFI, o qual também não é fiel às características exigidas em edital, afinal não atende Resolução 5760 x 1440 dpi, vez eu possui tão somente 4800x1200; não possui comprovação da velocidade de digitalização mín: 12 segundos por página em preto e 29 segundos por página em cores; não atente as configurações do fax: 100; não possui 99 grupos; não possui velocidade min do fax: 33.6 Kbps; não possui memória mín: 1,1 MB, até 100 páginas, não citando 100 números, têm 19 grupos, além de não citar velocidade e memória; não atende alimentador automático de papel: capacidade - 30 folhas (carta/A4); não possui 10 folhas (legal), vez que possui 20 folhas, além de não possuir Ethernet. Não restando dúvidas de que escolhendo uma destas licitantes acima, a qualidade poderá ser bastante comprometida.

14. Eis o link do fabricante oficial do equipamento:

<https://www.canon.com.br/produtos/produtos-para-voce---impressoras---mega-tank/mega-tank-g4111>

15. Vale ressaltar que, uma vez que a Administração Pública estabelece os requisitos mínimos de qualidade dos equipamentos, esses tornam-se vinculativos, o que não permite a Administração se afastar deles.

16. Desse modo, os licitantes GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, COMERCIO NOVO RUMO LTDA, ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, RAUL MUELLER SCHRAMM, FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, LL SOLUCOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e TJC IMPORTADORA EIRELI, devem ser desclassificados, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"7.1. Findo o período de recebimento das propostas e documentos de habilitação, a partir do horário previsto no sistema, terá início a fase de 'Abertura das Propostas', momento no qual o(a) Pregoeiro(a), avaliará a aceitabilidade de cada uma delas, desclassificando, fundamentadamente, as propostas que não atenderem às exigências do Edital, ou aquelas que forem manifestamente inexequíveis, comparados aos preços constantes do Anexo I deste."

"11.5.7. A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação."

"21.3. O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

17. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

18. Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação dos aludidos licitantes. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e dos licitantes em comentários, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

19. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

20. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 05em nome do aludido licitante consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

21. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

22. Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 05 em seu benefício, perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

23. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

24. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

25. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

26. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de desclassificação das propostas das Recorridas – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

27. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação das licitantes GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, COMERCIO NOVO RUMO LTDA, ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, RAUL MUELLER SCHRAMM, FACE ATTIVITA COMMERCIALE LTDA, LL SOLUCOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e TJC IMPORTADORA EIRELI para o Item 05, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2022.

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO

Fechar